

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Rubén Miranda Gonçalves** (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

---

## **A NECESSIDADE DE INCORPORAR OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AMBIENTAIS NO PLANEJAMENTO, IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS**

**LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL**

Advogado. Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pela UNICURITIBA. Pós-graduado em Direito Público pela Escola da Magistratura do Paraná - EMAP e em em Processo Civil Contemporâneo pela Academia Brasileiro de Direito Constitucional - ABDConst. Conselheiro do Conselho Estadual da Juventude do Paraná. Membro dos Grupos de Pesquisas "Tributação, Moralidade e Sustentabilidade" e "Critérios Razoáveis para a Utilização de Teorias da Justiça e da Argumentação pelo Supremo Tribunal Federal". Endereço eletrônico: [luizfernandoobladen@gmail.com](mailto:luizfernandoobladen@gmail.com)

**JAQUELINE MARIA RYNDACK**

Advogada e pesquisadora. Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo UNICURITIBA. Especialista em Direito Penal - Estado Democrático de Direito pela Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná – FEMPAR e em Direito Processual Civil pela Faculdade Damásio. Vice Presidente da Comissão de Ensino, Pesquisa e Carreira Jurídica da Subseção de São José dos Pinhais, Seção do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil. Membro dos Grupos de Pesquisas "Observatório sobre Direito à Saúde e Cidadania" e "Direito Penal Econômico". Endereço eletrônico: [ryndack.jaqueline@hotmail.com](mailto:ryndack.jaqueline@hotmail.com)

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Rubén Miranda Gonçalves** (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

---

**RESUMO**

Ao buscar apresentar a necessidade de incorporar os princípios constitucionais ambientais no planejamento, implementação e gestão de empreendimentos empresariais, o presente estudo tem por objetivo aferir a importância da gestão de risco das atividades empresariais ante aos princípios ambientais constitucionais. Utilizando o método dedutivo, com a realização de pesquisa bibliográfica, nota-se que os deveres dos empreendedores, independente do ramo de atuação, perpassam pela atenção aos princípios ambientais constitucionais, visando concomitantemente ao aprimoramento da própria atividade empresarial e da efetividade da proteção ambiental. A própria Ordem Econômica, observada nos termos do art. 170 da Constituição Federal, resguarda a livre iniciativa, mas determina a defesa do Meio Ambiente, cujo conteúdo encontra-se explicitado no Art. 225 da CF<sup>1</sup>. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao realizar o julgamento da ADI 3540, explicitou que o livre exercício de qualquer atividade econômica está condicionado à defesa do meio ambiente e aos princípios constitucionais ambientais, tais como a prevenção, a precaução, e ao poluidor-pagador.<sup>2</sup> A obrigação de observância da preservação do Meio Ambiente pelo empreendedor dá-se, também, em razão da preservação em benefício das presentes e futuras gerações. No Brasil, em decorrência de grandes acidentes ambientais, em especial o rompimento da barragem de rejeitos da empresa de mineração da empresa Samarco na cidade de Mariana (MG) ocorrida no ano de 2015, e do rompimento da barragem de mineração da empresa Vale na cidade de Brumadinho (MG) no ano de 2019, ganharam destaque quanto a responsabilidade ambiental do ramo de mineração e barragens. Sobre este ramo especificamente, Renata Marques Ferreira e Celso Antonio Pacheco Fiorillo, a partir de premissas do Direito as Obrigações, defendem que a causa geradora das obrigações ambientais

---

<sup>1</sup> FERREIRA, Renata Marques; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Responsabilidade ambiental das empresas de mineração e suas obrigações em face da política nacional de segurança de barragens. in **Revista Jurídica**. V. 04, n. 57. Curitiba: 2019, p. 466-491. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3783/371372141>>. Acesso em: 08/08/2020.

<sup>2</sup> FERREIRA; FIORILLO. in **Revista Jurídica**. Acesso em: 08/08/2020.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Rubén Miranda Gonçalves** (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

---

das empresas de mineração decorre da lei e da própria atividade desenvolvida pela Política Nacional de Segurança de Barragens estabelecida na Lei nº. 12.344/2010; e que tal norma impõe a necessidade das empresas obedecerem aos critérios estabelecidos na legislação da gestão de risco.<sup>3</sup> A responsabilidade objetiva e solidária, no caso das mineradoras, encontra-se no risco assumido decorrente da própria atividade desenvolvida e de previsão constitucional (Art. 225, CF). Ocorrido o dano ambiental, há a obrigatoriedade de reparar o dano, que pode ocorrer de forma cumulativa na esfera ambiental e cível, conforme disposto no § 3º, do art. 225 da CF. A responsabilidade ambiental das empresas causadoras de dano ambiental decorre diretamente do princípio do poluidor-pagador; princípio este que determina a prioridade da reparação específica do dano ambiental; a responsabilidade civil objetiva e a solidariedade para suportar os danos causados ao meio ambiente.<sup>4</sup> O controle e a responsabilização das empresas, de acordo com José Edmilson de Lima Souza e Ellen Galliano de Barros prescinde de maior investimento estatal em pessoal técnico especializado, para que ocorra uma atuação colaborativa do Estado, a fim de garantir a segurança dos empreendimentos, desde o planejamento e passando pela construção.<sup>5</sup> Especificamente quanto a questão da atividade empresarial estar atenta a sua função social, pode-se identificar neste zelo o *compliance*, de modo que os autores Marcos Alves Da Silva e Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, ensinam que a partir dos princípios constitucionais “a ordem econômica e a atividade empresarial são re-significadas, tendo como eixo norteador o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da solidariedade social inscritos no texto constitucional.”<sup>6</sup> Sobre a função social da empresa, partindo da dignidade humana como referência interpretativa do Direito, Fábio André Guaragni e

---

<sup>3</sup> FERREIRA; FIORILLO. *in Revista Jurídica*, loc cit.

<sup>4</sup> FERREIRA; FIORILLO. *in Revista Jurídica*. Acesso em: 08/08/2020.

<sup>5</sup> SOUZA-LIMA, José Edmilson de; BARROS. Ellen Galliano de. Tutela administrativa de barragens de rejeitos de minérios: a tutela administrativa estatal. *in Revista Relações Internacionais do Mundo Atual*. V. 3, n. 24. Curitiba: 2019, p. 22. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3918/371372248>>. Acesso em: 08/08/2020.

<sup>6</sup> SILVA, Marcos Alves da; KNOERR, Viviane Coêlho de Séllos. Responsabilidade social da empresa e cidadania pautas para uma reflexão de índole constitucional. *in Revista Jurídica*. V. 2, n. 31. Curitiba: 2013, p.451. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/611/472>>. Acesso em: 08/08/2020.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Rubén Miranda Gonçalves** (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

---

Marina Esteves Nonino defendem que a empresa não pode mais ser entendida como algo voltado a interesses particulares ou lucrativos do empresário, mas que exerce uma crescente influência na sociedade e na economia, sendo o setor privado também agente “responsável por dar concretude a interesses de caráter coletivo.”<sup>7</sup>. Em outra passagem pontuam que com a constitucionalização do Direito Civil, é possível identificar regime jurídico específico das empresas privadas, onde estas devem respeitar limitações e reconhecer seu papel social.<sup>8</sup> Neste contexto, há de se observar a importância também do estímulo de pesquisas sobre preservação ambiental e da conscientização da população sobre o tema. Alessandra Galli defende que a educação ambiental, além de indispensável para a participação da população, serve de estímulo para pesquisas que podem melhorar a qualidade de vida do ser humano e de todas as demais espécies, além de estimular o desenvolvimento sustentável do país.<sup>9</sup> Diante da pesquisa desenvolvida, demonstra-se a necessidade da atividade empresarial pautar-se na legislação ambiental e os princípios ambientais constitucionais, com destaque para os princípios da prevenção e precaução e do poluidor pagador, visando evitar que tragédias ambientais e socioeconômicas se repitam no país. A atividade econômica deve atentar-se para a preservação ambiental em benefícios das presentes e futuras gerações, para tanto as empresas devem incorporar em suas gestões de risco os princípios constitucionais ambientais. Constatou-se, também, que deve-se dar maior efetividade à legislação, havendo fiscalização rigorosa das fases de planejamento, implementação e execução de empreendimentos que representem risco ambiental. Por fim, há a necessidade de se atentar para a responsabilização objetiva decorrente de danos ambientais onde se pode constatar que houve negligência.

---

<sup>7</sup> NONINO, Marina Esteves; GUARAGNI, Fábio André. A função social da empresa como fundamento dos delitos ambientais cumulativos. *in* TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; MONT`ALVERNE, Tarin Frota (Coord.). **Direito e sustentabilidade III**. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 313. Disponível em: <<http://conpedi.danielolr.info/publicacoes/02q8agmu/0hgb728i/VFRVZa3ktv6Pr31a.pdf>>. Acesso em: 08/08/2020.

<sup>8</sup> NONINO; GUARAGNI. *in* TYBUSCH; MONT`ALVERNE, 2016, p. 313. Disponível em: <<http://conpedi.danielolr.info/publicacoes/02q8agmu/0hgb728i/VFRVZa3ktv6Pr31a.pdf>>. Acesso em: 08/08/2020.

<sup>9</sup> GALLI, Alessandra. Educação ambiental como Instrumento para o Desenvolvimento Sustentável. 300f. Dissertação (Mestrado) – Mestrado em Direito Econômico e Social, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2007, p. 204. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp032637.pdf>>. Acesso em: 08/08/2020.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Rubén Miranda Gonçalves** (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

---

**PALAVRAS-CHAVE:** Princípios Constitucionais Ambientais; Direito Ambiental; Responsabilidade Ambiental.

## REFERÊNCIAS

FERREIRA, Renata Marques; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Responsabilidade ambiental das empresas de mineração e suas obrigações em face da política nacional de segurança de barragens. *in Revista Jurídica Unicuritiba*. V. 04, n. 57. Curitiba: 2019, p. 466-491. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3783/371372141>>. Acesso em: 08/08/2020.

GALLI, Alessandra. **Educação ambiental como instrumento para o Desenvolvimento Sustentável**. 300f. Dissertação (Mestrado) – Mestrado em Direito Econômico e Social, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2007. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp032637.pdf>>. Acesso em: 08/08/2020.

NONINO, Marina Esteves; GUARAGNI, Fábio André. A função social da empresa como fundamento dos delitos ambientais cumulativos. *in TYBUSCH, Jerônimo Siqueira, MONT`ALVERNE, Tarin Frota (Coord.). Direito e sustentabilidade III*. Florianópolis: **CONPEDI**, 2016, p. 296-316. Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/02q8agmu/0hgb728i/VFRVZa3ktv6Pr31a.pdf>>. Acesso em: 08/08/2020.

SILVA, Marcos Alves da; KNOERR, Viviane Coêlho de Séllos. Responsabilidade social da empresa e subcidadania pautas para uma reflexão de índole constitucional. *in Revista Jurídica*. V. 2, n. 31. Curitiba: 2013, p. 435-453. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/611/472>>. Acesso em: 08/08/2020.

SOUZA-LIMA, José Edmilson de; BARROS. Ellen Galliano de. Tutela administrativa de barragens de rejeitos de minérios: a tutela administrativa estatal. *in Revista Relações Internacionais do Mundo Atual*. V. 3, n. 24. Curitiba: 2019, p. 1-25. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3918/371372248>>. Acesso em: 08/08/2020.